



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2026

Autor: Vereador Vitor Azevedo Fonseca de Andrade

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre o impedimento a nomeação pelo Poder Legislativo de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes nos termos previstos na Lei nº 8.069/1990 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Vitor Azevedo com objetivo de impedir a nomeação, pelo Poder Legislativo, de pessoas condenadas por crimes contra criança e adolescente, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

O projeto foi lido em plenário em 19 de maio de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo impedir a nomeação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecendo requisito de idoneidade moral para o exercício de cargos e funções junto à Câmara Municipal.

Quanto a competência municipal sobre a matéria, o art. 30, I da Constituição Federal reza que o Município pode legislar acerca de assuntos de interesse local. Além do art. 227 que estabelece como dever da família, da sociedade e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de violência, exploração, negligência e opressão.

CRFB/88

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Quanto à iniciativa legislativa, não se verifica afronta às hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Isso porque a proposição não trata de criação de cargos públicos, alteração remuneratória, regime jurídico de servidores, organização administrativa ou estruturação de órgãos da Administração Pública, limitando-se a estabelecer requisito de idoneidade moral para o exercício de cargos públicos no âmbito municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta Lei.*

§1º - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Sob o aspecto material, o art. 37 da Constituição Federal determina que a atuação administrativa observe, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. A exigência de idoneidade moral para o exercício de funções públicas constitui desdobramento direto desses princípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A vedação proposta não possui natureza punitiva nem representa extensão da sanção penal imposta pelo Poder Judiciário. Trata-se de requisito administrativo voltado à proteção da confiança institucional e à preservação da imagem do Poder Público perante a sociedade. Importa destacar que o projeto condiciona a incidência da restrição à existência de condenação transitada em julgado, observando integralmente o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposta mostra-se compatível com os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da proteção integral da criança e do adolescente, da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com a Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa, encontrando amparo no ordenamento jurídico vigente. Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação da matéria, por entender que a proposição atende ao interesse público e contribui para o

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

fortalecimento da proteção à infância e à adolescência no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro (suplente)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330039003900330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

